



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 99473-66.2015.8.09.0014 (201590994736)

COMARCA ARAGARÇAS

AUTOR EURICO DE ARAÚJO COSTA

RÉU DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE

JOVENS E ADULTOS DE ARAGARÇAS CEJA

**RECURSO DE APELAÇÃO** 

RECORRENTE ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO EURICO DE ARAÚJO COSTA

RELATOR Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

#### VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário por força do art. 475, I, CPC/73 decorrentes da sentença (fls. 64/65) proferida pelo MM°. Juiz de Direito da Comarca de Aragarças, Dr. WANDER SOARES FONSECA, nos autos do *mandado de segurança* impetrado por **EURICO DE ARAÚJO COSTA** contra ato inquinado ilegal praticado pelo **DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE ARAGARÇAS - CEJA,** visando a expedição de diploma e histórico escolar de ensino médio.

Em sua peça inicial, o impetrante informa que foi participante do projeto do Governo Federal Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio do qual obteve êxito na conclusão do ensino médio no ano de 2004.





2

#### Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Noticia que "em 2005 dirigiu-se ao Centro de Educação de Jovens e Adultos de Aragarças requerendo o Diploma do ensino médio e Histórico Escolar, contudo lhe foi negado, sob o fundamento de que o Estudante devia a matéria de biologia". Todavia, esclarece que "no mesmo ano de 2005 realizou Exames Supletivos na forma dos arts. 37 e 38 da Lei Federal n.º 9.394/96 e da Resolução 180/00-CEE/MT, sendo considerado aprovado na matéria biologia" (fl. 03).

Dessarte, após a aludida aprovação, afirma que

"dirigiu-se outra vez ao Centro de Educação de Jovens e Adultos de Aragarças, para, agora, ter em mãos o Diploma e o Histórico Escolar do ensino médio, haja vista que fora vestibular de Universidade aprovado no uma documentos são necessários para a realização da matrícula no curso que deseja formar" (fl.03), oportunidade, porém, que lhe fora negado o documento, sob a justificativa de que "o estudante precisaria cursar o 4° (quarto) ano, o que sem dúvida viola o direito adquirido, pois já havia concluído o ensino médio, apenas não retirou o documento no respectivo ano", fato ensejador do ajuizamento da ação mandamental na origem.

Em vista da sentença concessiva da ordem (fls. 64/65), determinando à autoridade coatora a imediata expedição do Diploma e Histórico Escolar do ensino médio ao impetrante, o Estado de





## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Goiás, irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 86/93), asseverando que o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 "é taxativo ao estabelecer que o ingresso do aluno na graduação de nível superior requer a conclusão do Ensino Médio e a classificação em processo seletivo" (fl. 88), razão pela qual descabida a pretensão aforada pelo impetrante.

Enaltece que "não há que se falar emexpedição de diploma em nome da parte interessada que, arrepio da lei, sem efetivamente, tenha Ensino Médio, conclusão do sob pena de violação legalidade princípio da а que OS agentes públicos encontram-se submetidos" (fl. 91), bem assim em face do princípio da vinculação ao edital do concurso seletivo.

Todavia, após a detida análise do processado, constata-se que sentença proferida pelo juízo de primeiro grau não merece nenhum reparo.

Prefacialmente, impende registrar que o bem jurídico debatido nos presentes autos é o direito do impetrante de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, o qual, certamente, deve ser privilegiado desde que demonstradas as condições para o ingresso na universidade.

Pois bem. Depreende-se dos documentos

#### PODER JUDICIÁRIO





4

## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

colacionados aos autos que o impetrante concluiu o ensino médio em 2004, por meio do projeto do Governo Federal Educação de Jovens e Adultos – EJA. Sequencialmente, em 2005 ao solicitar seu Diploma e Histórico Escolar junto ao CEJA/Aragarças, teve seu pedido negado por estar reprovado na disciplina de Biologia. Diante disso, no mesmo ano, realizou exames supletivos de Ensino Médio restando aprovado na referida matéria. Porém, não requereu, nesta oportunidade, o aludido diploma, só o fazendo no ano de 2015, quando, então, lhe fora negado o pleito sob a justificativa de que deveria cursar o 4º ano do ensino médio, atualmente exigido de todos os estudantes.

Como se vê, a negativa da autoridade inquinada coatora em fornecer o diploma ao impetrante deve-se ao fundamento de que o mesmo não concluiu o Ensino Médio, eis que faltantes o 3º e 4º período. Entretanto, tal como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "o fato de que o apelado somente no ano de 2015 requereu a instituição de ensino seu Diploma e Histórico escolar, não retira seu direito, pois o que deve ser observado é a data da conclusão do ensino médio e não a data do requerimento do seu Diploma" (fl. 105).

Ademais, tal exigência deve, necessariamente, ser interpretada de acordo com a garantia prevista no art. 208, V, da Constituição Federal, que erige a capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos níveis mais elevados de ensino.





## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Intuitivo perceber que o Legislador Constituinte alçou o direito à educação como direito fundamental, não sendo cabível, pois, se negar o acesso ao impetrante, maior de 18 (dezoito) anos e já aprovado em concurso vestibular em instituição de ensino superior, por ser assegurado aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Registre-se que a possibilidade de aplicação dos exames supletivos ao estudante que por não haver completado o Ensino Médio, pretendeu submeter-se às provas do supletivo, suprindo exigência universitária para fins de matrícula em curso superior, exsurge da interpretação que deve nortear o artigo 208, inciso V, da Carta Magna, bem como o artigo 4º, inciso V, combinado com o artigo 38, § 1º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.394/96, em tudo relevando-se a educação como atributo da pessoa humana e sagrado dever estatal.

A respeito do tema já se manifestou esse egrégio Tribunal de Justiça:

"MANDADO DΕ SEGURANÇA. **RECUSA** NO FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO **EDUCÃO PROGRAMA EJA** PARA ADULTOS. NÃO CONCLUSÃO DO 4° SEMESTRE DA 3ª VESTIBULAR. APROVAÇÃO. ETAPA. DIREITO EDUCAÇÃO. **FUNDAMENTAL** CONHECIMENTO CAPACIDADE INTELECTUAL DO **IMPETRANTE** DEMONSTRADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.





### Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O programa Educação para Jovens e Adultos - EJA, nos termos do art. 2° da Resolução CEE n° 260/2005, finalidade tem por atender aqueles que não tiveram acesso à escola, na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes oportunidade para fazê-lo, respeitando-se as suas condições sociais e econômicas, o seu perfil cultural e os seus conhecimentos adquiridos, visando jά ao desenvolvimento, 0 seu preparo para exercício da cidadania e para o trabalho. 2 - O ingresso no curso superior para o qual aprovado o impetrante não deve ser obstado por exigências burocráticas, quando demonstrado ter conhecimento e capacidade intelectual para frequentar curso superior para o qual possui vocação, posto 3 desarrazoado. Alcancada que а finalidade do curso supletivo, qual seja, fazer uma educação inclusiva e avançar o aluno para nível educacional condizente com sua condição e com espeque no art. 205, CF 24, II, "c", V, "c" da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a segurança deve ser concedida." (TJGO, CC, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco,





### Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

DGJ n.° 324841-69, DJ 1488, de 18/02/2014)

Com efeito, patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, porquanto desarrazoado impedir seu ingresso no Ensino Superior mais de 10 (dez) anos após a realização dos exames supletivos e conclusão das disciplinas pendentes referentes ao Ensino Médio, impedindo-o de avançar para um nível educacional elevado e condizente com sua condição.

Assim, o impedimento do acesso a estágio superior de ensino consubstancia ilegalidade manifesta, malferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, por não se coadunar com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização e o pleno exercício do direito líquido e certo do impetrante à educação.

EX POSITIS, conheço do duplo grau de jurisdição e recurso voluntário, mas nego-lhes provimento, para manter a sentença por seus e pelos fundamentos aqui esposados.

É como voto.

Goiânia, 07 de março de 2017.

# Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**Relatora





#### Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

# DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 99473-66.2015.8.09.0014 (201590994736)

COMARCA ARAGARÇAS

AUTOR EURICO DE ARAÚJO COSTA

RÉU DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE

JOVENS E ADULTOS DE ARAGARÇAS CEJA

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

RECORRENTE ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO EURICO DE ARAÚJO COSTA

RELATOR Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CÍVEL. **APELAÇÃO MANDADO** DE SEGURANÇA. EXAME **SUPLETIVO** DF CONCLUSÃO **ENSINO** MÉDIO. DO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DF CONCLUSÃO DO **PROGRAMA FJA** EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. CONCEDIDA. SEGURANCA SENTENCA MANTIDA. 1 - O programa Educação para Jovens e Adultos - EJA, nos termos do art. 2º da Resolução CEE nº 260/2005, tem por finalidade atender aqueles que não tiveram acesso à escola, na idade própria, legalmente prevista, ou





## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes oportunidade para fazê-lo, respeitando-se as suas condições sociais e econômicas, o seu perfil cultural e os seus conhecimentos já adquiridos, visando ao seu pleno desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho. 2 - O impedimento do acesso a estágio superior de ensino consubstancia ilegalidade manifesta. malferindo princípios constitucionais os razoabilidade e proporcionalidade, por não se coadunar com o sentido das normas protetivas do à educação, além de contrariar direito princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização e o pleno exercício do direito líquido e certo do impetrante à educação. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL **CONHECIDAS E DESPROVIDAS.** 

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO e APELAÇÃO CÍVEL N.º 99473-66.2015.8.09.0014 (201590994736) da Comarca de Aragarças, em que figura como autor/recorrido EURICO DE ARAÚJO COSTA e como réu





### Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

# DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE ARAGARÇAS CEJA e com recorrente ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 07 de março de 2017.

# Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis Relatora